AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.109.243 - SP (2017/0124861-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	NELSON KENGI TAGUTI
ADVOGADO	:	RODRIGO LUIS DA SILVA E OUTRO(S) - SP246056
AGRAVADO	:	LUIZ LYCURGO LEITE JUNIOR
REPR. POR	:	TOMIE FUNAYAMA LEITE - CURADOR
ADVOGADO	:	LUIZ LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - SP211624

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. DESERÇÃO AFASTADA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA NA ORIGEM. COBRANÇA DE ALUGUERES. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A ARGUMENTO ESPECÍFICO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS NºS 283 E 284, AMBAS DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

LUIZ LYCURGO LEITE JUNIOR (LUIZ) ajuizou execução por título extrajudicial contra NELSON KENGI TAGUTI (NELSON).

No curso do processado, NELSON opôs exceção de pré-executividade, que foi acolhida pelo Juízo de piso (e-STJ, fls. 194/196).

Inconformado, LUIZ apelou.

O TJSP deu provimento ao apelo nos termos da seguinte ementa:

> *EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. Título extrajudicial. Alugueres e encargos de locação predial com contrato escrito. Decisão terminativa (artigo 267, VI, do Código de Processo Civil). Apelo do exequente. Provimento* (e-STJ, fl. 247).

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 284/287).

Irresignado, NELSON manejou recurso especial com fundamento no art.

105, III, *a* e *c*, da CF, no qual alegou, além de dissídio, a violação dos arts. **(1)** 3º e 198, I, ambos do CC/02, sob o argumento de que *a não prescrição de direito de incapaz representado por curador seria uma afronta ao princípio constitucional da segurança jurídica*; **(2)** 41, 467, 472 e 567, todos do CPC/73 e 1663 e 1667, ambos do CC/02, defendendo que não se pode, em fase de execução de sentença, ocorrer qualquer alteração da parte; e, **(3)** 13 do CPC/73 por falta de representação processual.

O recurso especial foi inadmitido, por deserção (e-STJ, fl. 345).

NELSON então manifestou agravo em recurso especial sustentando que é beneficiário da assistência judiciária gratuita, obtido *nos autos dos embargos à execução proc. 0009592-59.2004.8.26.0477* (e-STJ, fls. 348/356).

A contraminuta foi apresentada (e-STJ, fls. 359/369).

Em decisão monocrática de minha lavra, foi desprovido o agravo em decisão da seguinte ementa:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* ***RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.*** *AUSÊNCIA DE PREPARO DO APELO NOBRE, INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. DESERÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO* (e-STJ, fl. 385).

Nas razões deste agravo interno, NELSON afirmou que é beneficiário da justiça gratuita, apresentado cópias da sentença e do acórdão que confirmam o deferimento da gratuidade na origem (e-STJ, fls. 392/411).

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 415/424).

É o relatório.

DECIDO.

<u>Da reconsideração da decisão agravada</u>

O inconformismo merece prosperar.

De plano vale pontuar que a disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal*

na forma do novo CPC.

Nas razões do presente agravo interno houve a demonstração que NELSON é beneficiário da justiça gratuita (e-STJ, fls. 392/411).

Afasta-se, portanto, a deserção.

RECONSIDERO, assim, a decisão e-STJ, fls. 385/388.

Do agravo em recurso especial

O agravo merece ser conhecido, porém o apelo nobre adjacente não pode ser conhecido, nos termos da seguinte fundamentação.

De plano, vale pontuar que o recurso especial foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

(1) Da alegada violação dos arts. 3º e 198, I, ambos do CC/02

Destaca-se que, nas razões do especial, NELSON não apresentou argumentos claros e concatenados que pudessem esclarecer os fundamentos ou motivos pelos quais entendeu violado os mencionados dispositivos. Por conseguinte, não houve a demonstração, clara e precisa, da necessidade de reforma do acórdão recorrido, o que impede compreender a exata medida da controvérsia, ensejando a aplicação da Súmula nº 284 do STF, por analogia: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INDENIZAÇÃO. ART. 458 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA NA*

> *FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. CULPA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. […]*
> ***2. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.***
> *[…]*
> *5. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp 779.308/SP, minha relatoria, Terceira Turma, DJe 10/6/2016 - sem destaque no original)

(2) Da alegada violação dos arts. 41, 467, 472 e 567, todos do CPC/73 e 1663 e 1667, ambos do CC/02

Verifica-se, de plano, que o conteúdo normativo referente a quase todos os mencionados dispositivos de lei não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, mesmo após a interposição de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

Ressalte-se que é exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância pela Corte de origem, não sendo suficiente a parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido. É imprescindível que se tenha emitido juízo de valor sobre os preceitos indicados como violados, o que não ocorreu na hipótese examinada, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração.

Aplicável, assim, a Súmula nº 211 do STJ, a qual estabelece ser *inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal* a quo.

Além disso, destaca-se que, nas razões do especial, NELSON não apresentou argumentos claros e concatenados que pudessem esclarecer os fundamentos ou motivos pelos quais entendeu violado os mencionados dispositivos. Por conseguinte, não houve a demonstração, clara e precisa, da necessidade de reforma do acórdão recorrido, o que impede compreender a exata medida da controvérsia, ensejando a aplicação da Súmula nº 284 do STF, por analogia.

Ainda que superado os óbices acima, verifica-se que NELSON, em que pese ter insistido na tese de que LUIZ não detém legitimidade ativa, não cuidou de afastar o fundamento de que ***sendo casado em regime de comunhão universal de bens com a locadora e também dono do imóvel locado, assim fazendo jus à respectiva renda, minimamente na condição de meeiro*** (e-STJ, fl. 248), o que implica a incidência da Súmula nº 283 do STF.

(3) Da alegada violação do art. 13 do CPC/73

Da leitura atenta das razões trazidas no recurso especial, observo que NELSON, em que pese ter insistido na tese de que LUIZ não estava regularmente representado, não cuidou de afastar os fundamentos de que ***à consideração de defeito de representação, suprível (artigo 13, do Código de Processo Civil), a juntada de procuração convalida a atividade de procurador do exequente*** (e-STJ, fl. 287).

Portanto, por se tratar de argumento capaz de manter o acórdão impugnado por suas próprias pernas, não havendo o ataque específico a tal ponto, colhe-se a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF, que estabelece que é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PROTOCOLADO VIA FAX. ART. 2º DA LEI N. 9.800/99. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA N. 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. AFERIÇÃO DA DATA DE PROTOCOLO. SÚMULA N. 7/STJ.*
> ***1. A não impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida suficientes para mantê-la enseja o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283 do STF.***
> *[...]*
> *4. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.*
> (AgRg no AREsp nº 673.529/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 28/8/2015 - sem destaque no original)
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO*

> *AGRAVADA. SÚMULA Nº 283/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.*
>
> ***1. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.***
>
> *[...]*
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no AREsp nº 643.078/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 2/9/2015 – sem destaque no original)

Assim, está claro que o recurso especial não ultrapassa a barreira do conhecimento.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno manifestado por NELSON para, reconsiderando a decisão agravada, **CONHECER** do agravo a fim de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Inaplicável ao caso a majoração de honorários.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator